## Superior Tribunal de Justiça

#### HABEAS CORPUS Nº 104.345 - SP (2008/0081106-9)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES (PRESO)

### **DECISÃO**

Em favor de Richard Willman Roca Morales – condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão "por ter sido surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) transportando um pistola 9 mm em sua bagagem durante uma conexão de vôo para Itália" –, impetrou-se o presente <u>habeas corpus</u>, por meio do qual se alega o seguinte: (I) ilegalidade do procedimento – interrogatório realizado por meio de videoconferência – e (II) nulidade da sentença por falta de apreciação de teses defensivas.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, manifestou-se pela denegação da ordem.

Decido.

Com razão os impetrantes. Foi a matéria enfrentada pela 6ª Turma. Disse eu em voto-vista (HC-98.422):

"Que o interrogatório é isso e aquilo, que bem não fica se realizado à distância, com isso e com mais e mais o que disse a Relatora estou de pleno acordo. Acontece, lembra-nos S. Exa., que existem precedentes nossos, entre eles, um da 6ª Turma, o HC-34.020, de 2005. Seria de meu gosto, aqui e agora, posição diversa se tal desejasse a Turma, claro é. Há projeto de lei instituindo 'a videoconferência como regra no interrogatório judicial'. Sei lá de sua constitucionalidade! Em casos tais, que a medida (interrogatório realizado à distância) bate de frente com princípios tão caros – relativamente ao tão caro exercício da defesa –, dúvida não possuo.

Caso desejem V. Exas. outra orientação, desejá-la-ia eu também; caso não, estou, então, concluindo da mesma maneira como concluiu seu voto a ilustre Relatora. Já que unanimemente a Turma está voltando atrás, voto, pois, pela concessão da ordem."

Da relatoria da Desembargadora convocada Jane Silva, o acórdão foi assim ementado:

# Superior Tribunal de Justiça

"Processual Penal – *Habeas corpus* – Nulidade – Interrogatório realizado por meio de videoconferência – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Lesão parcial ao direito constitucional da ampla defesa – Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação.

- 1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu pode expor de viva voz, autodefendendo a sua versão dos fatos. Daí, não se poder afastar o homem acusado dos Tribunais.
- 2- O interrogatório realizado por videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa.
- 3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade do interrogatório por meio de videoconferência.
- 4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação."

Há, também, precedentes da 5ª Turma, dos quais destaco o seguinte:

"Processual Penal. Habeas corpus. Artigos 157, caput, e 155, caput, ambos do CP. Interrogatório realizado por meio de videoconferência. Nulidade absoluta. Ofensa ao princípio do devido processo legal e seus consectários.

- I O interrogatório judicial realizado por meio de videoconferência constitui causa de nulidade absoluta processual, uma vez que viola o princípio do devido processo legal e seus consectários, assegurados constitucionalmente no termos dispostos no art. 5°, inciso LV, da Carta Magna.
- Il 'Inicialmente, aduziu-se que a defesa pode ser exercitada na conjugação da defesa técnica e da autodefesa, esta, consubstanciada nos direitos de audiência e de presença/participação, sobretudo no ato do interrogatório, o qual deve ser tratado como meio de defesa. Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões e atos processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-la deveria ser motivada, com demonstração de sua excepcional necessidade no caso concreto, o que não ocorrera na espécie. Ressaltou-se, ademais, que o projeto de lei que possibilitava o interrogatório por meio de tal sistema (PL 5.073/2001) fora rejeitado e que, de acordo com a lei vigente (CPP, art. 185), o acusado, ainda que preso, deve comparecer perante a autoridade judiciária para

## Superior Tribunal de Justiça

ser interrogado. Entendeu-se, no ponto, que em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão 'perante' não contemplaria a possibilidade de que esse ato seja realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível. Concluiu-se que a inteireza do processo penal exige defesa efetiva, por força da Constituição que a garante em plenitude, e que, quando impedido o regular exercício da autodefesa, em virtude da adoção de procedimento sequer previsto em lei, restringir-se-ia a defesa penal'. (STF - HC 88914/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 14.8.2007 - Informativo nº 476).

Ordem concedida." (HC-94.069, Ministro Felix Fischer, DJe de 6.10.08.)

Tal o contexto, concedo a ordem, de um lado, para anular a ação penal desde, e inclusive, o interrogatório; de outro lado, para determinar se expeça alvará de soltura em favor do paciente, é claro, se não estiver preso por outro motivo. Imponho-lhe ainda o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2009.

> Ministro Nilson Naves Relator